

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO “CÓDIGO DE PROCESSO PENAL” (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADOS.

PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010

Código de Processo Penal

EMENDA Nº , DE 2019

(Do Deputado Sanderson)

Art. 1º. Os arts. 55 e 431 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55. Em caso de suspeição, o juiz poderá ser recusado pelas partes.

§1º Reputa-se fundada a suspeição nas seguintes hipóteses:

.....
.....”

(NR)

“Art. 431. A arguição de impedimento poderá ser oposta a qualquer tempo.

Parágrafo único. A arguição de suspeição deverá ser proposta no prazo da resposta preliminar, quando fundada em fato antecedente, e no prazo de dez dias, quando fundada em fato superveniente.” (NR)

JUSTIFICATIVA



